



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000030/2006-77
Recurso nº 156.606 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.013 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS
Recorrente CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO / SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO - TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial, após 01-01-1999, para utilização na industrialização de produtos situados dentro do campo de incidência do imposto, devendo-se estornar os créditos derivados da aquisição de insumos aplicados em produtos NT.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.

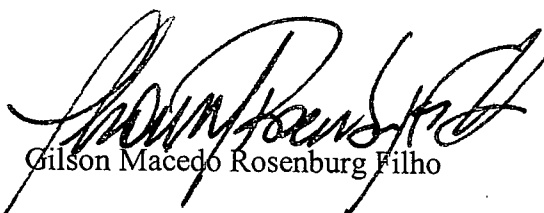
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, negar provimento ao pedido de abono de juros

[Assinaturas manuscritas]

calculados pela taxa Selic ao ressarcimento, vencido o Conselheiro Luís Guilherme Queiroz Vivacqua, e, quanto às demais matérias, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



Gilson Macedo Rosenberg Filho

Presidente



Alexandre Kern

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 455 a 525) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 14-18.546, de 20 de fevereiro de 2008, da DRJ/RPO, fls. 440 a 445, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 IPI. RESSARCIMENTO. DCOMP.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos inseridos no campo de incidência do imposto.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO DO IPI. INSUMOS COM DIREITO À CRÉDITO.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE.



A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida

Após sintetizar os fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, de seu pedido de ressarcimento de créditos, em sede de preliminar, o Recorrente requer a anulação da decisão de piso, que lhe teria cerceado o direito de defesa ao indeferir perícia. Invoca o princípio da verdade material para anexar aos autos laudo técnico por meio do qual pretende provar que os produtos discriminados (eletrodos, arame MIG, oxigênio, argônio e acetileno, correntes, pentes, bagaceira de moenda, martelo, facas, facão, enxada, limas, coroas de corte e facas, cabo de aço, grampos para cabo de aço, chapa de aço inox perfurada, barra de aço, arruela retangular, cantoneira de aço, chapa de aço, chapa preta, tubo de aço inox e óleo para moenda) são imprescindíveis ao seu processo produtivo, conforme o descreve.

Na continuação, disserta sobre o fulcro constitucional do direito ao crédito de IPI, no seu entender, irrestrito e ilimitável. Cita e transcreve doutrina e jurisprudência. Pugna pelo seu direito ao creditamento, inclusive nas aquisições de insumo aplicados na industrialização de produtos situados fora do campo de incidência. Rechaça o crédito de 50% do imposto, nas compras a estabelecimentos comerciais atacadistas, entendendo ter direito a 100% do valor do crédito. Dado o caráter interpretativo da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, entende plausível sua incidência retroativa. Reafirma seu direito à compensação do crédito pleiteado, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Reclama o abono de correção monetária sobre o valor do ressarcimento autorizado, calculado pela taxa Selic, conforme doutrina e jurisprudência que cita e transcreve.

Combate ainda a imposição de multa, considerada abusiva, desarrazoada e ofensiva dos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Lembra também que os débitos, objeto das compensações declaradas, estão com sua exigibilidade suspensa.

Após concluir, requer a anulação da decisão de piso, para o efeito de deferimento da totalidade de seu pedido de ressarcimento. Pede ainda que seja intimado no escritório do patrono da causa, no endereço que cita.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 455 a 525 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 14-18.546, de 20 de fevereiro de 2008.

Endereçamento de expedientes ao endereço dos advogados do Recorrente

Com relação ao requerimento de que as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam enviadas ao patrona da causa, indefira-se. Na atual fase do procedimento, todos os atos administrativos são, via de regra, feitos por meio postal e o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que, nesta modalidade, sejam endereçados ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não há portanto como deferir a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio dos procuradores da sociedade.

Preliminar de nulidade da decisão administrativa de 1ª instância

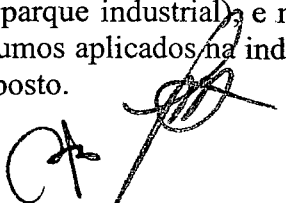
O Recorrente infirma a decisão da DRJ/RPO, por ter-lhe cerceado o direito de defesa ao negar seguimento a pedido de perícia. Improcedentemente.

Ressalto, em primeiro lugar, que a realização de perícias não se configura em direito subjetivo da parte. A teor do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, toca à autoridade julgadora indeferir os requerimentos de perícia que entender prescindíveis ou impraticáveis. Ainda, nunca é demais lembrar que as perícias prestam-se ao esclarecimento de questões técnicas, jamais à produção de provas que toca ao interessado produzir.

A invocação do princípio processual da verdade material é leviana. Em sede de pedido de ressarcimento, causa de exclusão do crédito tributário, consoante o que dispõe o art. 179, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, o pleito é examinado, em cada caso, mediante requerimento em que o interessado deve fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência. Em não o fazendo, não pode esperar que a autoridade fiscal, *sponte sua*, suplemente a sua vontade e diligencie aquilo que o próprio interessado desidiosamente deixou de fazer, sobretudo quando a matéria é prescindível para a elucidação do litígio. A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar a comprovação dos créditos alegados.

Mérito – Direito ao crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

De acordo com a Informação Fiscal SAFIS nº 16/2006, fls. 242 a 244, o pleito foi deferido parcialmente, sendo glosados (a) a integralidade dos valores correspondentes aos créditos extemporâneos, referentes ao valor do IPI incidente na aquisição de mercadorias utilizadas em fases não produtivas (e.g., manutenção de propriedades rurais e do parque industrial), e não como insumo na industrialização de produtos, e; (b) o valor dos insumos aplicados na industrialização de mercadorias situadas fora do campo de incidência do imposto.



Contra essas exclusões, o Recorrente interpõe o argumento da ilimitabilidade do direito de crédito, esperando que seja aceito, neste foro, o aproveitamento na escrita fiscal de créditos de IPI concernentes a aquisições de bens que não se subsumem ao conceito matéria-prima – MP, produto intermediário – PI e material de embalagem - ME, e de insumos tributados, mas utilizados na industrialização de produtos NT, sob pena de conspurcação do princípio da não-cumulatividade insculpido na Carta Magna, art. 153, § 3º, II. Nesta linha, reproduziu diversos escólios jurisprudenciais, alusivos ao aproveitamento de insumos isentos e não tributados, com esteio no sobredito princípio.

De início, é preciso observar que decisões não atinentes ao caso concreto, como é assente, não têm eficácia *erga omnes*; não constituem legislação tributária, à luz do CTN, arts. 96 e 100.

Ademais, como salientado na decisão controvertida, o princípio da não-cumulatividade não é amplo e irrestrito, como pretende o Recorrente. É perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição. Não há como sustentar o procedimento da postulante com base no princípio da não-cumulatividade, pois, um princípio constitucional de índole programática não é apto a criar relações jurídicas materiais de ordem subjetiva. Princípios constitucionais possuem como destinatário, via de regra, o legislador ordinário, servindo tão-somente de inspiração e orientação para o exercício da competência legislativa no momento da criação das normas jurídicas que regulam o imposto. Somente a lei, elaborada por quem detém a competência legiferante conferida pela Constituição, assim como as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, têm o condão de criar relações jurídicas de direito material.

Por outro lado, essa instância recursal administrativa não tem competência para apreciação de argumentos tendentes a pugnar pela negativa de vigência de normas legais regularmente introduzidas no ordenamento jurídico.

No que diz respeito à glosa dos créditos extemporâneos, referentes às aquisições de bens que não foram aplicados no processo produtivo, mas na manutenção das propriedades rurais e do parque fabril, não há o que reparar na decisão ora vergastada. Não há previsão legal para tal pretensão, vez que essa hipótese de creditamento não consta do art. 164 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – RIPI/2002:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a MP, PI e ME, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;



III - do imposto relativo a MP, PI e ME , recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral e depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

A reclamação contra o creditamento, a 50% do valor da nota fiscal, nas aquisições de insumos a estabelecimentos comerciais atacadistas também é improcedente, à luz do que dispõe o art. 165 do RIPI/2002:

Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).

A menos que se tratasse de estabelecimentos comprovadamente optantes pela condição de industrial (caso em que a nota fiscal já conteria destaque do valor integral do imposto), o que não ficou demonstrado pelo Recorrente, o valor do crédito facultado conferida pelo art. 165 limita-se àquela proporção.

Irretocável também a decisão da DRJ-RPO no que diz respeito à impossibilidade de ressarcimento da parcela do saldo credor contaminada por créditos de imposto incidente na aquisição de insumos aplicados na fabricação de mercadorias situadas fora do campo de incidência do IPI. Com efeito, podem ser articuladas as seguintes considerações e, para tal, deve ser, primeiramente, destacado que os produtos de que se trata situam-se fora do campo de incidência do IPI, como o próprio Recorrente afirma. Tendo isso em vista, dirime-se a questão pela aplicação da disposição do art. 193, inc. I, alínea "a" do

Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 – RIPI/2002 (art. 174 do RIPI/98), abaixo transcrito, com grifos:

Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):

I - relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados;

b) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos de que tratam os incisos VII, XI, XII e XIII do art. 42;

c) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no art. 43 (Lei nº 9.493, de 1997, art. 5º);

d) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento remetente com suspensão do imposto, em hipóteses não previstas nas alíneas b e c, nos casos em que aqueles produtos ou os resultantes de sua industrialização venham a sair de outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, da mesma empresa ou de terceiros, não-tributados;

e) empregados nas operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo, previstas nos incisos XI e XII do art. 5º; ou

f) vendidos a pessoas que não sejam industriais ou revendedores

Não há como sustentar a pretensão do Recorrente com base em peculiar interpretação do princípio da não-cumulatividade, pois, relativamente aos bens situados fora do campo de incidência, o estabelecimento não é contribuinte do IPI, quedando patente a necessidade de estorno dos créditos pela entrada de insumos tributados.

Ainda, a propósito da possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 9.779, de 1999, deve-se destacar que a matéria já teve entendimento pacificado no seio do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, plasmado na Súmula nº 8, aprovada na Sessão plenária de 18 de setembro de 2007:

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

CP



Mérito - Correção do valor do ressarcimento autorizado pela taxa Selic

Inicialmente, é sempre conveniente frisar que a taxa Selic não se confunde com os índices de preço, indicadores da inflação. A taxa Selic não é mera correção monetária. Ainda, deve-se sempre ter em conta que ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação. Não se constituindo em mera correção monetária, mas de um *plus* quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica que o autorizasse.

É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível a correção monetária no interregno.

Todavia, desde 01-01-96, não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros, e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação no caso ora em exame.

Por oportuno, ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha julgados contrários, já decidiu outrora no sentido de inaplicabilidade não só de juros, mas de também de correção monetária, aos créditos do IPI. Observe-se:

*Número do Recurso: 201-111325 Turma: SEGUNDA TURMA
Número do Processo: 10120.001391/97-28 Tipo do Recurso:
RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IPI Recorrente:
REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA
Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão:
24/01/2005 09:30:00 Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques
Acórdão: CSRF/02-01.772 Decisão: NPQ - NEGADO
PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE Ementa: IPI.
CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pelo voto de qualidade,
NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros
Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente
convocado), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e
Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso."*

Mérito – outros pedidos

Deixo de conhecer os argumentos tendentes a reclamar da imposição de multa, posto que não se trata disso nos autos. A teor do que contém o último parágrafo da Intimação nº 31/2008 ARF/ADA, fl. 450, a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do demonstrativo da folha seguinte foi assegurada pela DRF de jurisdição.

Conclusão

Isso dito, voto por que se rejeite a preliminar de nulidade e, no mérito, se negue provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009

Alexandre Kern